

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

AMANDA SANTOS DA SILVA

Universidade Estadual de Goiás- Campus Iporá; amanda135@aluno.ueg.br

Resumo: Este artigo busca compreender até que ponto o ordenamento jurídico brasileiro permite responsabilizar pais que negligenciam emocionalmente seus filhos, um tema ainda recente nos tribunais, mas amplamente discutido na doutrina. Embora o amor não possa ser imposto, o dever jurídico de cuidado, convivência e presença emocional é previsto constitucionalmente e sua violação gera consequências jurídicas. Para tanto, analisa-se como o instituto da responsabilidade civil é aplicado às relações de pais e filhos. Também se discutem os deveres parentais e os impactos psicológicos do abandono afetivo no desenvolvimento da criança, inclusive na vida adulta. O estudo apresenta ainda uma análise jurídica do tema e conclui com o exame das principais correntes doutrinárias e decisões jurisprudenciais sobre a indenização por abandono afetivo.

Palavras-chave: Abandono afetivo; Família; Responsabilidade Civil.

INTRODUÇÃO

O afeto constitui um dos elementos mais relevantes na formação da personalidade humana, especialmente nas relações entre pais e filhos. A ausência de cuidado e convivência afetiva repercute de modo profundo no desenvolvimento emocional e social da criança, configurando o chamado abandono afetivo, conduta omissiva que viola deveres parentais básicos de cuidado, convivência e amor.

Como destaca Dias (2016, p. 138), o afeto tornou-se um verdadeiro vetor interpretativo do Direito das Famílias, refletindo-se diretamente na compreensão dos deveres parentais e na proteção da dignidade da criança. Para a autora, “o conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade”.

Sob o prisma jurídico, discute-se se a omissão afetiva pode gerar o dever de indenizar. A questão ganha relevância diante da dificuldade de mensurar o dano emocional e da preocupação com a judicialização das relações familiares. No entanto, a jurisprudência brasileira tem reconhecido que a ausência deliberada e injustificada do genitor pode constituir ato ilícito, passível de reparação com base nos artigos 186 e 927 do Código Civil e no artigo 227 da Constituição Federal, que impõe à família o dever de assegurar a convivência familiar e o respeito à dignidade da criança.

Assim, o presente artigo tem por objetivo analisar o reconhecimento jurídico e

jurisprudencial da responsabilidade civil por abandono afetivo, destacando o papel do princípio da afetividade e o fundamento constitucional da proteção integral. Busca-se compreender como o Judiciário e a doutrina vêm enfrentando a temática e quais são as perspectivas de avanço legislativo, especialmente diante do Projeto de Lei n.º 3012/23, que propõe a positivação do abandono afetivo como ato ilícito civil.

METODOLOGIA DE PESQUISA OU MATERIAL E MÉTODO

A pesquisa adota abordagem qualitativa e natureza bibliográfica e documental, com base em doutrina jurídica, dispositivos legais e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A metodologia consistiu na análise interpretativa dos fundamentos normativos da responsabilidade civil, correlacionando-os aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da proteção integral à infância. Também foram examinadas decisões paradigmáticas do STJ e o Projeto de Lei n.º 3012/23, que busca reconhecer expressamente o abandono afetivo como ato ilícito. O método dedutivo foi utilizado para relacionar os fundamentos gerais da responsabilidade civil à sua aplicação no âmbito familiar, especialmente nos casos de omissão afetiva parental.

DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A responsabilidade civil, como instrumento de reparação de danos, vem se expandindo no ordenamento jurídico brasileiro para abranger não apenas os prejuízos de natureza patrimonial, mas também os danos de ordem moral e existencial, especialmente no âmbito das relações familiares. Nas palavras de Gagliano e Pamplona (2024, p. 901), “família é, sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos.”

Nesse contexto, o abandono afetivo emerge como uma conduta omissiva que viola direitos fundamentais do ser humano, notadamente o direito à convivência familiar, ao cuidado e ao afeto, elementos essenciais para o desenvolvimento sadio da personalidade, especialmente na relação entre pais e filhos.

Conforme dispõe o Enunciado 8 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM): “O abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado.”

O reconhecimento da possibilidade de indenização por abandono afetivo é, contudo, um tema delicado e ainda controverso na doutrina e jurisprudência. Parte da

crítica repousa na dificuldade de mensuração do dano emocional e na preocupação com a judicialização das relações familiares, com receio de que se tente "precificar" o amor. Apesar disso, o Direito brasileiro tem avançado ao reconhecer que a ausência injustificada de convivência, zelo e afeto, quando deliberada e acompanhada de dano comprovado, pode ensejar a responsabilização civil do genitor omissor.

Nesse sentido, (MADALENO, 2023, p. 426) observa:

Contudo, exatamente a carência afetiva, tão essencial na formação do caráter e do espírito do infante, justifica a reparação pelo irreversível agravo moral que a falta consciente deste suporte psicológico causa ao rebento, sendo muito comum escutar o argumento de não ser possível forçar a convivência e o desenvolvimento do amor, que deve ser espontâneo e nunca compulsório, como justificativa para a negativa da reparação civil pelo abandono afetivo. (MADALENO, 2023, p.426).

Essa visão reforça que, embora o amor não possa ser imposto, o dever jurídico de cuidado e presença afetiva existe e, quando descumprido de forma injustificada, gera consequências jurídicas. A ausência deliberada do genitor no processo de formação emocional do filho configura uma omissão ilícita que não pode ser relativizada sob a justificativa da liberdade de amar. Assim, a reparação pelo abandono afetivo não visa impor o afeto, mas reconhecer o dano psíquico causado pela violação de um dever legal e moral, legitimando o direito da criança ou adolescente à convivência familiar como um bem juridicamente tutelado.

Portanto, este artigo tem por objetivo examinar os fundamentos legais e constitucionais da responsabilidade civil por abandono afetivo, as diferentes posições doutrinárias sobre o tema e os seus desdobramentos sociais e emocionais. A análise será dividida em três eixos principais: os impactos psicológicos decorrentes do abandono, o reconhecimento jurídico dessa modalidade de abandono afetivo e, por fim, o posicionamento da jurisprudência brasileira sobre o tema.

A consolidação da responsabilidade civil por abandono afetivo no ordenamento jurídico brasileiro não depende da existência de norma específica, mas da articulação entre princípios e dispositivos legais já positivados, capazes de fundamentar a obrigação de indenizar nos casos em que há omissão afetiva injustificada dos genitores. Um dos fundamentos que vem ganhando relevo nesse contexto é o princípio da boa-fé objetiva, aplicado de forma transversal em todas as relações jurídicas, inclusive nas relações familiares.

A boa-fé objetiva impõe padrões mínimos de conduta ética, lealdade e cooperação entre os sujeitos de uma relação jurídica. No âmbito das relações parentais, ela se expressa por meio do dever de cuidado, apoio moral e presença afetiva, condutas que, quando ausentes de forma injustificável, violam os direitos da criança e do adolescente e frustram a legítima expectativa de vínculo afetivo que deriva da própria filiação. Assim, o comportamento omissivo do genitor infringe não apenas deveres constitucionais e legais, mas também o padrão de conduta exigido pela boa-fé nas relações familiares.

Nesse cenário, o art. 186 do Código Civil é de aplicação direta, ao prever que comete ato ilícito “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral”. Essa previsão se aplica perfeitamente ao abandono afetivo, uma vez que se trata de omissão voluntária que compromete direitos fundamentais da criança e do adolescente, como o direito à convivência familiar e ao desenvolvimento pleno e acarreta danos emocionais e psicológicos significativos.

Tal interpretação encontra respaldo também no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece como prioridade absoluta a proteção integral da criança e do adolescente, impondo à família o dever de assegurar a convivência familiar e o respeito à dignidade da criança. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 22, reforça que é dever dos pais prover não apenas o sustento, mas também a guarda, a educação e a convivência ativa com os filhos.

Dessa forma, embora não exista uma norma específica que tipifique o abandono afetivo como ilícito civil, há um arcabouço normativo suficientemente robusto para permitir sua responsabilização. A combinação entre o princípio da boa-fé objetiva, os deveres constitucionais de proteção integral e o conteúdo do art. 186 do Código Civil oferece base jurídica sólida para a reparação dos danos morais causados pela omissão afetiva.

A responsabilização não busca obrigar o amor, o que seria impossível, mas sim garantir um mínimo ético de convivência e responsabilidade parental, em consonância com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar. A atuação do Judiciário, tem evoluído nesse sentido, reconhecendo a reparação civil como instrumento legítimo de tutela dos direitos infantojuvenis.

A responsabilidade civil por abandono afetivo tem ocupado papel de destaque na jurisprudência brasileira, especialmente no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem

reconhecido o direito à indenização nos casos em que restar comprovada a omissão do genitor e os danos decorrentes dessa conduta.

De forma majoritária, o STJ entende que o abandono afetivo parental pode configurar ato ilícito, passível de indenização por danos morais, com fulcro nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Isso porque o dever de cuidado não se limita ao sustento material, mas também abrange a presença afetiva e a convivência necessária ao desenvolvimento psicológico saudável dos filhos, conforme dispõe o art. 227 da Constituição Federal.

Em decisão paradigmática, a Terceira Turma do STJ assim decidiu:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.159.242/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012.)

Esse entendimento majoritário reitera que o dano moral decorrente do abandono afetivo é presumido (*in re ipsa*), dada a violação ao direito de personalidade do filho e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, o Judiciário não busca compelir o genitor a amar o filho, mas sim responsabilizá-lo pelos efeitos danosos de sua omissão injustificada.

Por outro lado, embora em minoria, há precedentes no próprio STJ que relativizam a possibilidade de indenização por abandono afetivo, entendendo que o dever jurídico de cuidado não abrange o dever de amar ou de manter vínculo afetivo com o filho. Para essa

corrente minoritária, a responsabilidade civil exige a demonstração de ato ilícito que descumpra dever jurídico objetivo, o que não se verificaria em simples ausência de afeto, desde que o genitor tenha cumprido com os deveres de sustento, guarda e educação.

Nesse sentido, a Quarta Turma do STJ, em decisão que representa o posicionamento minoritário, assentou:

CIVIL DIREITO DE FAMÍLIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. GENITOR. ATO ILÍCITO. DEVER JURÍDICO INEXISTENTE. ABANDONO AFETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. A ação de indenização decorrente de abandono afetivo prescreve no prazo de três anos (Código Civil, art. 206, §3º, V). 2. A indenização por dano moral, no âmbito das relações familiares, pressupõe a prática de ato ilícito. 3. O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável. Precedentes da 4ª Turma. 4. Hipótese em que a ação foi ajuizada mais de três anos após atingida a maioridade, de forma que prescrita a pretensão com relação aos atos e omissões narrados na inicial durante a menoridade. Improcedência da pretensão de indenização pelos atos configuradores de abandono afetivo, na ótica do autor, praticados no triênio anterior ao ajuizamento da ação. 4. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. (REsp n. 1.579.021/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 29/11/2017.)

Este entendimento, ainda que minoritário, sustenta que a responsabilização civil por abandono afetivo poderia dar margem à excessiva judicialização das relações familiares, com risco de transformar a ausência de sentimentos em obrigação indenizatória, algo incompatível com a própria natureza do afeto, que não pode ser imposto pelo Estado.

Dessa forma, verifica-se que, embora a jurisprudência do STJ caminhe predominantemente no sentido de admitir a reparação civil por abandono afetivo quando presentes a omissão injustificada e o dano, subsiste posicionamento contrário em alguns julgados, o que demonstra que a matéria ainda não está pacificada em sua totalidade.

Além dos diversos casos já analisados na jurisprudência brasileira, destaca-se, ainda, o Projeto de Lei n.º 3012/23, que propõe reconhecer expressamente o abandono afetivo como ato ilícito civil, desde que comprovadas suas consequências negativas, prevendo inclusive alterações no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Apesar de já ter sido aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a proposta ainda se encontra pendente de análise na

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A eventual aprovação desse projeto poderá representar um importante avanço normativo no sentido de uniformizar o tratamento jurídico do abandono afetivo, conferindo maior segurança jurídica às vítimas.

Portanto, o posicionamento jurisprudencial sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo reflete uma gradual evolução na interpretação dos direitos da criança e do adolescente, reconhecendo que a negligência afetiva não é apenas uma falha moral, mas uma violação dos direitos fundamentais da pessoa humana. A condenação por danos morais, em casos de abandono afetivo, visa reparar o sofrimento psíquico da criança, ao mesmo tempo em que reforça a ideia de que os pais devem ser responsabilizados pelo descumprimento de suas obrigações afetivas e de cuidado. O entendimento jurisprudencial, ao estabelecer a possibilidade de reparação desses danos, contribui para a consolidação de uma sociedade mais justa, atenta e comprometida com a efetiva tutela dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente no âmbito da paternidade responsável e da proteção integral à infância, conforme preceitua o artigo 227 da Constituição Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente estudo, foi possível perceber que o abandono afetivo, embora não configure crime, pode gerar a obrigação de indenizar quando presentes os requisitos da responsabilidade civil subjetiva, ou seja, que depende da comprovação de culpa. A ausência voluntária e injustificada do genitor na vida do filho, especialmente em sua fase de formação, constitui um descumprimento de dever legal, previsto no ordenamento jurídico, podendo causar danos psicológicos graves e duradouros.

A jurisprudência brasileira tem evoluído no sentido de reconhecer essa possibilidade, especialmente quando demonstrados o sofrimento do filho e a omissão consciente do genitor. Destaca-se o Projeto de Lei n.º 3012/23, que propõe reconhecer expressamente o abandono afetivo como ato ilícito civil. Apesar de aprovado em comissão inicial, ainda aguarda análise pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposta representa um avanço significativo na direção da positivação do tema, mas sua pendência legislativa revela que o ordenamento jurídico ainda carece de uma previsão legal específica que trate de forma clara e uniforme a responsabilidade civil por abandono afetivo.

Nesse contexto, é necessário propor um tratamento legal mais específico e eficaz

para o abandono afetivo, que vá além da interpretação jurisprudencial e da aplicação genérica dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Portanto, deve ser realizada a aprovação de legislação própria, como o Projeto de Lei nº 3012/23, que tipifique expressamente o abandono afetivo como ato ilícito civil, fixando parâmetros objetivos para sua caracterização e indenização; A recomendação de enunciados por parte do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), a fim de uniformizar o entendimento dos tribunais sobre o tema; A institucionalização de práticas restaurativas e medidas alternativas, como a mediação familiar e o acompanhamento psicológico obrigatório, como forma complementar à responsabilização pecuniária, promovendo não apenas reparação, mas também reconstrução de vínculos familiares.

Apesar dos avanços doutrinários e jurisprudenciais, é necessário reconhecer que o tratamento do tema ainda é fragmentado e dependente da sensibilidade dos julgadores. A ausência de previsão legal expressa compromete a segurança jurídica e dificulta o acesso à justiça para muitas vítimas de abandono afetivo. A positivação do abandono afetivo como ato ilícito contribuiria para uniformizar entendimentos, fortalecer a proteção dos direitos da criança e do adolescente e consolidar o dever de parentalidade responsável.

Além da previsão normativa, é fundamental que o Estado invista em políticas públicas educativas e preventivas, como campanhas de conscientização sobre a importância do vínculo afetivo entre pais e filhos, programas de apoio psicológico e fortalecimento da rede de proteção social. O enfrentamento do abandono afetivo não se resume à responsabilização judicial, exige mudança cultural, reconhecimento da afetividade como dever e o comprometimento institucional com a infância.

Conclui-se, portanto, que a responsabilidade civil por abandono afetivo é juridicamente possível e socialmente necessária, não como meio de impor o amor, mas como forma de garantir o mínimo ético e jurídico nas relações parentais. A indenização, nesses casos, representa um reconhecimento do direito à convivência familiar e um instrumento de afirmação da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.579.021/RS**. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. Julgado em 19 out. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 29 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.159.242/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 24 abr. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 maio 2012.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n.º 3012/2023**. Torna o abandono afetivo de filhos ato ilícito, com pai ou mãe respondendo pelo dano resultante. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1061311-proposta-torna-ato-ilicito-o-abandono-afetivo>. Acesso em: 9 maio 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Atual, 2016. Disponível em: <https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2025.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de Direito Civil** Vol. Único - 8ª Edição 2024. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.901. ISBN 9788553620210. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620210/>. Acesso em: 24 abr. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciado 8: O abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 21 abr. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.426. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648511/>. Acesso em: 08 mai. 2025.